



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0244/2023© – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Amable Pereira Moraes e outros.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF nº ***.759.706-**- Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-

2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, publicado no Portal Transparência PMSFG em 15.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 3038, em 26.8.2021 (ID1342204 e 1342206).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1353284).

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme consta no subitem 2.2, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade relativa com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada

6. E mais. Verifica-se que os atos estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores aprovados (Anexo I) no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, publicado no Portal Transparência PMSFG em 15.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 3038, em 26.8.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor(a)	CPF	Cargo	Colocação
Amable Pereira Moraes	***.527.602- **	Técnico de Finanças	6º

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ancelmo Tiburtino Cozer	***.040.882-**	Técnico em Enfermagem	8º
Edna Cristina Garcia Moretti	***.187.862- **	Técnico de Enfermagem	9º
Daiane Vicente Duques	***.459.862- **	Técnico em Enfermagem	10º
Enoque Souza Silva	***.779.302- **	Fisioterapeuta	6º
Suelaine Cordeiro Souza	***.290.032- **	Professor Pedagogo Fundamental I	17º
Pamella Karem Cezar	***.369.652- **	Professora Pedagoga Fundamental I	18º
Viviane Estefanny de Souza Macabelo	***.614.842- **	Professora Pedagoga Fundamental I	19º
Geisiane Nunes De Medeiros Glovaki	***.813.052- **	Professor Pedagogo Fundamental I	20º
Vanessa Luciana Gomes Crisostomo	***.455.432- **	Professor Pedagogo Fundamental I	21º
Janete da Silva Ferreira Correa	***.236.812- **	Professora Pedagoga Fundamental I	22º
Jeferson Lopes de Miranda	***.534.222-**	Assistente Social	3º
Patricia de Souza Mendes	***.672.682 –**	Farmacêutico/Bioquímico	6º

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA